

(X) Projeto de Lei 039119

Protocolo nº: 26610
Em: 13/05/2019 - 15:22:57

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: "Dispõe sobre a Criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho"

EMENTA "Dispõe sobre a CRIAÇÃO DO BANCO DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO".

Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho, com a finalidade de angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas para distribuição gratuita à população carente, especialmente às pessoas com deficiência e aos idosos.

Parágrafo único. O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como entre as pessoas da comunidade, os medicamentos industrializados e aprovados para comercialização, no entanto, sem terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para os fins a que se destinam.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria competente, será o responsável pelo gerenciamento do Programa.

Art. 3º Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive ter embalagem com bula e prazo mínimo de trinta dias antes da data de vencimento.

Art. 4º O medicamento só será fornecido após a apresentação de receita médica original, que deverá ser arquivada em local próprio para receituário.

Art. 5º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados todas as semanas.

Parágrafo único. A divulgação deve ser feita no site oficial da Prefeitura de Carazinho.

Art. 6º Para os fins desta lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carazinho, 13 de Maio de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público presta assistência aos pacientes através da distribuição de medicamentos nas Farmácias do Município e do Estado, contudo, em algumas oportunidades, a falta de medicamentos pontuais nessas redes de distribuição gratuita, acaba por retardar o início ou frustrar a continuidade do tratamento de saúde das pessoas.

De outro lado, verifica-se que existem medicamentos receitados de alto custo, o que, haja vista a situação econômica de muitas famílias, atrapalha o tratamento, pois a distribuição pode ser demorada na via administrativa ou, até mesmo, depender de processo judicial para obtenção de tais medicamentos, gerando demanda desnecessária a Procuradoria do Município e custos a Fazenda Pública municipal.

Muitos tratamentos não são concluídos, apenas quando consumido todo o medicamento recebido gratuitamente ou adquirido à título oneroso. Destarte, as famílias carazinhenses, certamente, possuem um robusto estoque de medicamentos em seus lares que, em virtude do vencimento dos medicamentos, são postos no lixo.

Nessa direção, a destinação de medicamentos, por pessoas físicas ou jurídicas, para o proposto Banco de Medicamentos é conduta humana de solidariedade para com vida de outrem, sendo absolutamente injustificável armazenar medicamentos nos seus lares até que esses tornem-se sem utilização pelo vencimento da validade.

O público, destinatário final do Banco de Alimentos, deverá estar em carência econômica, o que será regulamentado pelo Poder Executivo. Ademais, a distribuição deve priorizar as pessoas com deficiência e os idosos.

Ante o exposto, clama pela aprovação do referido projeto de lei que cria o Banco de Medicamentos por ser uma porta de acesso à saúde da população necessitada.

Sala Antônio Libório Bervian, em 13 de maio de 2019.

Alaor Tomaz - PDT

23-
0

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
106/2019

Matéria: PLL 039/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE
VEREADOR. AUTORIZA A CRIAÇÃO DO
BANCO DE MEDICAMENTOS. PRAZO PARA
REGULAMENTAÇÃO DA LEI. VÍCIO DE ORDEM
CONSTITUCIONAL NO ART. 7º. NÃO
VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL
COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 039, de 13 de maio de 2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a Criação do Banco de Medicamentos no Município de Carazinho*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para a instituição do *Banco de Medicamentos* no âmbito municipal, por se tratar, justamente, de matéria de interesse local¹.

A autorização da criação do Banco de Medicamentos não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa, porque na propositura apresentada não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo².

¹ (CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

Além do mais, as despesas daqui advindas, ao que tudo indica, possuem caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

Ademais, a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

No que tange ao mérito, a Lei apenas autoriza a implantação de programa de baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município, que mantém, integralmente, o seu poder de regulamentação, fiscalização e implementação do Programa, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

Por outro lado, o art. 7º estipula prazo para a regulamentação da lei, emitindo uma ordem e criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10⁴ da Constituição Estadual.

Assim, há de se reconhecer, neste ponto específico, o vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal do dispositivo legal.

Neste sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMBELHADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

³ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

⁴ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 3 de 4

a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. **A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei.** **Afronta**

ao art. 10 da Constituição Estadual. À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

Ressalve-se que não se está a defender que fica ao alvedrio do Chefe do Executivo decidir se expede ou não o ato regulamentar, pois, como adverte CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

[...] fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo. [...] (*Curso de Direito Administrativo*, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 338).

Não obstante isso, há sim, como se disse, a inconstitucionalidade do art. 7º da presente propositura, centrado, exclusivamente, na fixação de prazo para a realização da atividade, aspecto que merece correção, o que pode, sem dúvida, ser obtido com a utilização da técnica de redução de texto. Nesse sentido, explica o Min. GILMAR FERREIRA MENDES, em obra doutrinária sobre o tema, que:

A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em uma relação de vinculação que impediria sua divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que irá subsistir após a declaração de nulidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador (*Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342-3).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 4 de 4

Sendo assim, excluir do art. 7º o vício⁵ não traz inconvenientes de ordem objetiva e, tampouco, se afasta da vontade do legislador. Por outro lado, sana de modo eficaz o vício de inconstitucionalidade apontado, impedindo interpretações equivocadas.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 039/2019, desde que sanado o vício de constitucionalidade do art. 7º da referida proposição.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 16 de maio de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

⁵ Estipular prazo para regulamentação.



Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.626/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 39, de 2019, com iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (a criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal¹, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria atinente as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM².

Gilmar Ferreira Mendes afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

III. No caso concreto, a implementação da medida objeto da proposição analisada interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53, VI, da LOM



medida em que, de forma expressa (arts. 2º e 7º), delega atribuições ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Nesse sentido, veja-se a pontual jurisprudência do TJRS quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto muito semelhante ao tema examinado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATORIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 071/19

Carazinho, 29 de maio de 2019

Assunto: Referente ao PLL 039/19.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Solicitamos referente ao Projeto de Lei nº 039/19, de sua autoria que dispõe sobre a Criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho, para que seja adequado, se julgar necessário, conforme orientação da procuradoria Jurídica desta Casa.

Gilson Haubert
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Senhor
Alaor Tomaz
Câmara Municipal de Carazinho

30.05.19

(X) Ofício

Protocolo nº: 26830
Em: 30/05/2019 - 13:37:47

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: ABAIXO

Ao Presidente da CIDC.

Conforme orientação da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, solicito que seja excluído o Artigo 7º do Projeto de Lei nº039/19 de minha autoria, para que desta forma seja sanado o vício de Inconstitucionalidade, impedindo interpretações equivocadas e desta forma o referido projeto siga seu trâmite legislativo.

Sem mais,

Alaor Tomaz.

Sala Antônio Libório Bervian, em 30 de maio de 2019.

Alaor Tomaz - PDT

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

00319
(X) Emenda a Projeto de Lei 039/19

Protocolo nº: 26995
Em: 11/06/2019 - 13:37:31

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera a redação do artigo 7º do Projeto de Lei 039/19 de autoria do Vereador Alaor Tomaz

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 7º do Projeto de Lei 039/19 de autoria do Vereador Alaor Tomaz que passa a Viger com a seguinte redação:

"Art.7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei."

Art.2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 11 de junho de 2019.

Tenente Costa - PP / João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 101/2019

Projeto de Lei com Emenda: PLL 039/19

Autor: Alaor Tomaz

Ementa: Dispõe sobre a Criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho.

Relator: João Pedro Albuquerque

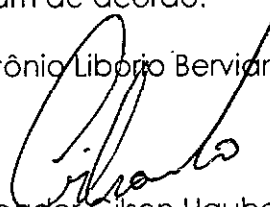
Relatório

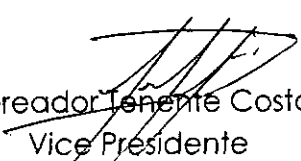
1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Alaor Tomaz, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
5. Os demais Vereadores votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 12 de junho de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice-Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 096/2019

Projeto de Lei com Emenda: PLL 039/19

Autor: Alaor Tomaz

Ementa: Dispõe sobre a Criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho.

Relator: Erlei Vieira

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Alaor Tomaz, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

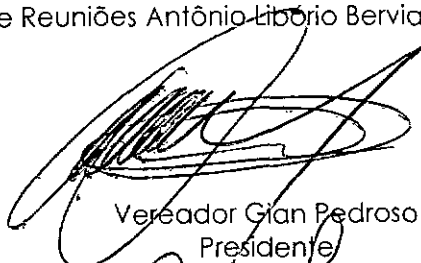
Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

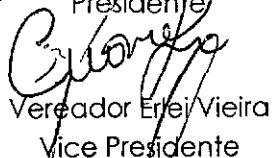
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de junho de 2019.



Vereador Gian Pedrosa
Presidente



Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente



Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº: 094/094/19

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitão	Ausente	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
Marcio Rosemberg	X	
TOTAL	12	0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



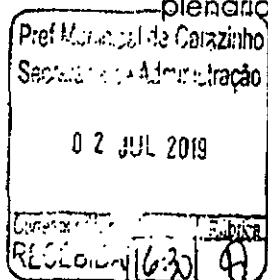
OP 245/2019

Carazinho 02 de julho de 2019.

Assunto: Votação de projeto

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei 039/19, de autoria do Vereador Alaor Tomaz P: 091/091/19, aprovado por unanimidade pelo plenário deste Legislativo, em 01/07/2019, o qual tem o seguinte teor:



EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho.

Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho, com a finalidade de angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas para distribuição gratuita à população carente, especialmente às pessoas com deficiência e aos idosos.

Parágrafo único. O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como entre as pessoas da comunidade, os medicamentos industrializados e aprovados para comercialização, no entanto, sem terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para os fins a que se destinam.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria competente, será o responsável pelo gerenciamento do Programa.

Art. 3º Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive ter embalagem com bula e prazo mínimo de trinta dias antes da data de vencimento.

Art. 4º O medicamento só será fornecido após a apresentação de receita médica original, que deverá ser arquivada em local próprio para receituário.

Art. 5º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados todas as semanas.

Parágrafo único. A divulgação deve ser feita no site oficial da Prefeitura de Carazinho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

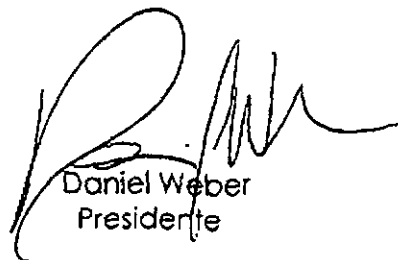


Art. 6º Para os fins desta lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Atenciosamente,



Daniel Weber
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

LEI Nº 8.516, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe Sobre a Criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho.

Autoria: Vereador Alaor Tomaz.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho, com a finalidade de angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas para distribuição gratuita à população carente, especialmente às pessoas com deficiência e aos idosos.

Parágrafo único. O parágrafo terá como principal objetivo arrecadar, junto as indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como entre as pessoas da comunidade, os medicamentos industrializados e aprovados para a comercialização, no entanto, sem terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para os fins a que se destinam.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria competente, será o responsável pelo gerenciamento do Programa.

Art. 3º Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive ter embalagem com bula e prazo mínimo de trinta dias antes da data de vencimento.

Art. 4º O medicamento só será fornecido após a apresentação de receita médica original, que deverá ser arquivada em local próprio para o receituário.

Art. 5º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados todas as semanas.

Parágrafo único. A divulgação deve ser feita no site oficial da Prefeitura de Carazinho.

Art. 6º Para os fins desta lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas e privadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

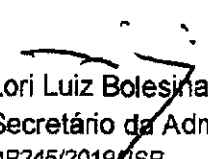
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP245/2019/JSP